



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 934/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0300/2023, encaminho o Parecer nº 412/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1353/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2023, que “Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 934_PL_0036_23_PGE_SES
SCC 12799/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **417M4PQT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzk5XzEyODEzXzlwMjNfNDE3TTRQUVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012799/2023** e o código **417M4PQT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 412/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12810/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0036/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0036/2023, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado*". 1. Violação ao art. 24, §§1º e 2º. Lei federal n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, a qual inclui o art. 6º-A na "Lei Geral do SUS". Norma de caráter geral. Fixação de prazo quinzenal. 2. Lei estadual n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020, a qual "*Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*". Norma estadual de caráter complementar anteriormente editada. Inconstitucionalidade formal da Proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 785/SCC-DIAL-GEMAT, de 12 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0036/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0300/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

PROJETO DE LEI – Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado.

Art. 1º. O Governo do Estado de Santa Catarina deverá publicar, mensalmente, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 2º. As informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir, no mínimo, os seguintes dados:

I - Nome comercial e nome técnico do medicamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II - Quantidade total de cada medicamento disponível em estoque;

III - Quantidade de cada medicamento disponível em cada unidade de saúde do Estado;

IV - Data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do Estado.

Art. 3º. A publicação das informações sobre o estoque de medicamentos deve ser realizada em um formato de fácil acesso e compreensão para a população em geral, por meio do site oficial do governo do Estado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A saúde é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, garantido pela Constituição Federal. É responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal prover ações e serviços públicos de saúde de qualidade para toda a população. Nesse sentido, o Governo do Estado de Santa Catarina tem o dever de garantir o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento de doenças e para o controle de sintomas. A falta de transparência na gestão dos estoques de medicamentos pode prejudicar o atendimento aos pacientes e comprometer a qualidade do serviço prestado pelas unidades de saúde. Isso pode resultar em atrasos no início do tratamento, falta de medicamentos em casos de emergência e até mesmo em mortes evitáveis. Diante deste cenário, a proposta de obrigar o Governo do Estado de Santa Catarina a publicar mensalmente informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis em todas as unidades de saúde do Estado é uma iniciativa importante para garantir a transparência e eficiência na gestão dos medicamentos. A competência para legislar sobre saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui competência para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde no âmbito estadual. Nesse sentido, a proposta de obrigar a publicação mensal de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida que está dentro da competência do Estado de Santa Catarina. Quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar, é importante destacar que a proposta não invade qualquer competência disposta no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma, de forma que não se trata de competência privativa do Governador do Estado, eis que se trata tão somente de medida de transparência a ser observada pelo Poder Executivo. Para fins de comparação, tivemos outras legislações de iniciativa parlamentar no passado que tratam de obrigações relativas à transparência dos atos do Executivo, como é o caso das Leis n. 17.903/2020, 17.990/2020 e 18.552/2022. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro a publicidade do estoque de medicamentos já é realidade em função da Lei Estadual n. 7.596/2017, de autoria da Dep. Estadual Daniele Guerreiro. Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in) constitucionalidade e à (i) legalidade do Projeto de Lei 0036/2023, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, inciso XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, seu artigo 19 dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto.

Conforme se infere do teor do projeto de lei, de origem parlamentar, pretende-se, em síntese, a disposição sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Sobre a interpretação de regras de repartição de competência em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente. Neste aspecto, é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas objetivando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifou-se)

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, § 1º, da CESC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender às peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB e art. 10, § 2º, da CESC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpra salientar que o STF reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores Regionais e locais, prestigiando o pluralismo político. Assim, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).** **2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** **3.** Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. **4.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11- 2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

Em complemento, na ADI 2435, por maioria, o Plenário da Suprema Corte entendeu por bem delimitar o alcance do exercício legítimo dessa competência concorrente, no sentido da necessária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

observância ao pressuposto de que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. Neste sentido, é a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.452/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que concede descontos a consumidor idoso para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no Estado. 3. A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com princípio da predominância de interesses. 4. **Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.** 5. **Extrapola a competência estadual para legislar sobre direito do consumidor – e invade o âmbito de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor – a lei estadual que, estabelecendo política pública voltada à saúde, conflita com plexo normativo federal que regula a definição do preço de medicamentos em todo o território nacional e o equilíbrio econômico-financeiro no mercado farmacêutico.** (ADI 2435, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) (grifou-se).

Em seu voto condutor, o ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão, traça diretrizes interpretativas, quando surgem dúvidas sobre os limites da competência legislativa dos entes federados. Basicamente, deve o intérprete conjugar duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e verificar o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Transcreve-se trecho do voto:

Nesse mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior menciona que o critério mais útil para a definição dos limites da competência dos entes federativos em matéria de competência concorrente é o teleológico, pois a caracterização das normas gerais deve se referir ao interesse prevalecente da organização federativa. Isso porque, segundo seu entendimento, o federalismo cooperativo exige a uniformização de certos interesses como um ponto básico de uma colaboração bem estabelecida, seja “porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendram conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional”, constituindo-se, assim, como matéria de norma geral (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. “Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal”. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 90. São Paulo: FDUSP, 1995, p. 249). Note-se, que, em termos de promoção de direitos fundamentais e concretização do princípio da dignidade humana, esta Corte tem reconhecido, inclusive, a possibilidade de os Estados ampliarem a proteção dada pela norma federal, especialmente quando voltadas à concretização do direito à vida, à saúde e à igualdade, conforme pode se verificar dos seguintes precedentes: (...) O que não se admite, todavia, é a contradição entre a norma estadual e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar conferido ao Estado geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dessa norma. **Em sede doutrinária assentamos que “a divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, em relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 936). No caso da normatização do preço de medicamentos, verifico que a Medida Provisória 2.063/2000 definiu normas de regulação para o setor de medicamentos, instituiu a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos – RP e criou a Câmara de Medicamentos. A referida MP teve como objetivo a regulação do setor de medicamentos, com a finalidade de promover assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos, a competitividade do setor e a estabilidade de preços (art. 1º). (grifou-se).

No caso, observa-se que a União promulgou, recentemente, a Lei federal n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, que entrará em vigor em fevereiro de 2024, e acresceu um artigo específico na Lei federal n. 8.080 de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS. Neste aspecto, a Proposição Legislativa catarinense vai de encontro ao art. 6-A da Lei Geral do SUS, a qual já define o prazo específico (atualização quinzenal) para que as diferentes instâncias gestoras do SUS disponibilizem, nas respectivas páginas eletrônicas na internet, a informação dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, *verbis*:

LEI 8.080/90

Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

No caso do PL 0036/2023, o art. 1º refere que "O Governo do Estado de Santa Catarina deverá publicar, mensalmente, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede estadual de saúde de Santa Catarina". Há, portanto, conflito com a normativa federal, a qual prevê a disponibilização das respectivas informações, nas páginas eletrônicas na internet, atualizado quinzenalmente, de forma acessível ao cidadão comum.

Observa-se que a própria norma contida no art. 6º-A da Lei Geral do SUS, na parte final, refere que a informação deverá ser acessível ao cidadão comum, o que denota a necessidade de um formato de fácil acesso e compreensão para a população em geral.

De forma que a Lei federal n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, a qual modificou o art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990, reveste-se de um caráter de norma geral, a qual deverá ser observada pelos demais entes subnacionais.

Por fim, é relevante frisar que, no âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020, a qual "Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS)". O art. 1º menciona o seguinte:

Art. 1º Os postos de distribuição gratuita de medicamentos, bem como as farmácias populares deverão afixar em suas dependências mural com a lista dos medicamentos em estoque.

§ 1º A lista com os medicamentos em estoque deve estar disponível também no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Os medicamentos momentaneamente indisponíveis também devem ser listados, com a data provável de sua disponibilização.

Ou seja, já há lei estadual sobre a temática pertinente, a qual refere que a lista de medicamentos em estoque deve estar disponível também no sítio eletrônico da SES; os medicamentos momentaneamente indisponíveis devem ser listados, com a data provável de sua disponibilização; além do dever de os postos de distribuição gratuita de medicamentos e as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

farmácias populares afixarem em suas dependências mural com a lista daqueles em estoque.

Mais recentemente, consoante prefalado, com a modificação da "Lei Geral do SUS", as unidades gestoras ficaram obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas na internet a informação quanto aos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0036/2023, embora relevante do ponto de vista social, contraria o art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990, por consequência, o art. 24, §§1º e 2º da CRFB, eis que a norma geral regulou o acesso do cidadão à informação dos estoques de medicamentos no âmbito das unidades gestoras do SUS, com atualização quinzenal.

Ademais, a Lei Estadual n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020 complementa, no âmbito estadual, a legislação federal subsequente, sendo que eventual disposição contrária à norma geral terá sua eficácia suspensa (art. 24, §4º, CRFB).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A4N9PT4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 28/09/2023 às 17:35:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEwXzEyODI0XzlwMjNfOEE0TjIQVDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012810/2023** e o código **8A4N9PT4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12810/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0036/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0036/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado". 1. Violação ao art. 24, §§1º e 2º. Lei federal n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, a qual inclui o art. 6º-A na "Lei Geral do SUS". Norma de caráter geral. Fixação de prazo quinzenal. 2. Lei estadual n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020, a qual "Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS)". Norma estadual de caráter complementar anteriormente editada. Inconstitucionalidade formal da Proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FELIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y5WYO95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/09/2023 às 19:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEwXzEyODI0XzlwMjNfMVk1V1IPOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012810/2023** e o código **1Y5WYO95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 12810/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0036/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado”. 1. Violação ao art. 24, §§1º e 2º. Lei federal n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, a qual inclui o art. 6º-A na "Lei Geral do SUS". Norma de caráter geral. Fixação de prazo quinzenal. 2. Lei estadual n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020, a qual "Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS)". Norma estadual de caráter complementar anteriormente editada. Inconstitucionalidade formal da Proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 412/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Felipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 412/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9ON4LD90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/09/2023 às 12:52:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/09/2023 às 18:59:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEwXzEyODI0XzlwMjNfOU9ONExEOTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012810/2023** e o código **9ON4LD90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

INFORMAÇÃO nº 110/2023/SES/DIAF

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Referência: Resposta ao SCC 12812/2023
Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2023, que "Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resposta à solicitação de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0036/2023, informamos que somos **contrários** ao Projeto de Lei nº 0036/2023 pelas seguintes razões:

1. A publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida ineficaz porque entendemos que essa informação pode não ser útil, haja vista que estoques são dinâmicos e podem levar a interpretações equivocadas por parte da população. Se os estoques estiverem baixos e essa informação for divulgada publicamente, isso pode criar pânico ou ansiedade entre o público que já pode ter inclusive recebido seu medicamento no mês que foi publicitada a informação. Podemos ter estoques zerados em unidades porque, por exemplo, não tenha consumo ou ao contrário ter estoque que pode parecer alto, mas não atende a demanda da unidade de saúde.

2. A divulgação dessas informações poderia potencialmente tornar os locais de armazenamento alvos mais fáceis para roubo ou sabotagem, especialmente se os medicamentos forem de alto valor ou tiverem potencial para uso indevido. Detalhes sobre estoques de medicamentos podem ser considerados informações comerciais sensíveis que, se mal utilizadas, poderiam levar a práticas antiéticas como a especulação de preços.

Por derradeiro, consideramos importante informar que já primamos pela transparência sobre o abastecimento de medicamentos por parte do Estado, pois já informamos a lista dos medicamentos padronizados para atendimento dos agravos de saúde de competência estadual – Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica e Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) disponível em: www.saude.sc.gov.br - Profissionais de Saúde - Assistência

Red. DIAF/GAB



Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIAF
Rua Esteves Júnior, nº 390 – Anexo I – 1º andar – Centro
Florianópolis / SC - 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3665 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

(Fl. 2 da Informação nº 110/23 de 19/09/23).

Farmacêutica - DIAF - Relação Estadual de Medicamentos (RESME) - Ambulatorial. Concomitante a estas informações, também na mesma página da SES/SC, disponível em: www.saude.sc.gov.br - Profissionais de Saúde - Assistência Farmacêutica - DIAF - Medicamentos em Desabastecimento Temporário, em cumprimento à Lei Estadual nº 17.890, de 23/01/2020, regulamentada pelo Decreto nº 1.950/2022, informamos mensalmente no dia 10 os medicamentos que se encontram em desabastecimento, com a informação de quem é a responsabilidade de abastecer (Ministério da Saúde ou Estado), assim como informamos o **motivo** do desabastecimento e a **previsão** de normalização de estoque. Desta forma o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) acessa a informação do que está abastecido visualizando o que é padronizado, como também é informado do que se encontra em desabastecimento.

No entendimento desta Diretoria cumprindo o que já está preconizado na Lei Estadual nº 17.890/2020 mantemos informações claras e objetivas que efetivamente atendem ao anseio do usuário do SUS, não sendo necessário publicitar estoques conforme prevê o PL./0036/2023.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica

Red. DIAF/GAB



Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIAF
Rua Esteves Júnior, nº 390 – Anexo I – 1º andar – Centro
Florianópolis / SC - 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3665 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N73F60MK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI (CPF: 642.XXX.309-XX) em 19/09/2023 às 16:46:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEyXzEyODI2XzlwMjNFTjczRjYwTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012812/2023** e o código **N73F60MK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00012812/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/DIAF - Diretoria de Assistência Farmacêutica
Responsável: Maria Teresa Bertoldi Agostini
Data encam.: 02/10/2023 às 11:07

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Em atenção ao despacho do Chefe de Gabinete, complementamos a informação com número de pacientes atendidos em programas de fornecimento de medicamentos: 148 mil pacientes. Assim como a quantidade de medicamentos e apresentações fornecidas pela DIAF: 286.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LEY31041**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI (CPF: 642.XXX.309-XX) em 02/10/2023 às 11:07:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEyXzEyODI2XzlwMjNfTEVZMzFPNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012812/2023** e o código **LEY31041** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1353/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12812/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0036/2023, que “Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado”, remetido à esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 786/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2023, que dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Em face das diligências suscitadas às fls. 3/13 do processo de referência SCC 12799/2023, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF desta Secretaria, que acostou ao feito a Informação nº 110/2023/SES/DIAF (fls. 16/17).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente

à Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a *“Justificativa do Projeto Lei nº 0036/2023”* expedido pela ALESC, o qual repousa às fls. 06/07 dos autos de referência SCC 12799/2023. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

A saúde é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, garantido pela Constituição Federal. É responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal prover ações e serviços públicos de saúde de qualidade para toda a população. Nesse sentido, o Governo do Estado de Santa Catarina tem o dever de garantir o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento de doenças e para o controle de sintomas.

A falta de transparência na gestão dos estoques de medicamentos pode prejudicar o atendimento aos pacientes e comprometer a qualidade do serviço prestado pelas unidades de saúde. Isso pode resultar em atrasos no início do tratamento, falta de medicamentos em casos de emergência e até mesmo em mortes evitáveis. Diante deste cenário, a proposta de obrigar o Governo do Estado de Santa Catarina a publicar mensalmente informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis em todas as unidades de saúde do Estado é uma iniciativa importante para garantir a transparência e eficiência na gestão dos medicamentos.

A competência para legislar sobre saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui competência para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde no âmbito estadual. Nesse sentido, a proposta de obrigar a publicação mensal de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida que está dentro da competência do Estado de Santa Catarina.

Quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar, é importante destacar que a proposta não invade qualquer competência disposta no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma, de forma que não se trata de competência privativa do Governador do Estado, eis que se trata tão somente de medida de transparência a ser observada pelo Poder Executivo.

Para fins de comparação, tivemos outras legislações de iniciativa parlamentar no passado que tratam de obrigações relativas à transparência



dos atos do Executivo, como é o caso das Leis n. 17.903/2020, 17.990/2020 e 18.552/2022(sic). Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro a publicidade do estoque de medicamentos já é realidade em função da Lei Estadual n. 7.596/2017, de autoria da Dep. Estadual Daniele Guerreiro.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, subordinada à Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 110/2023/SES/DIAF (fl. 16/17), *in verbis*:

Em resposta à solicitação de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0036/2023, informamos que somos **contrários** ao Projeto de Lei nº 0036/2023 pelas seguintes razões:

1. A publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida ineficaz porque entendemos que essa informação pode não ser útil, haja vista que estoques são dinâmicos e podem levar a interpretações equivocadas por parte da população. Se os estoques estiverem baixos e essa informação for divulgada publicamente, isso pode criar pânico ou ansiedade entre o público que já pode ter inclusive recebido seu medicamento no mês que foi publicitada a informação. Podemos ter estoques zerados em unidades porque, por exemplo, não tenha consumo ou ao contrário ter estoque que pode parecer alto, mas não atende a demanda da unidade de saúde.

2. A divulgação dessas informações poderia potencialmente tornar os locais de armazenamento alvos mais fáceis para roubo ou sabotagem, especialmente se os medicamentos forem de alto valor ou tiverem potencial para uso indevido. Detalhes sobre estoques de medicamentos podem ser considerados informações comerciais sensíveis que, se mal utilizadas, poderiam levar a práticas antiéticas como a especulação de preços.

Por derradeiro, consideramos importante informar que já primamos pela transparência sobre o abastecimento de medicamentos por parte do Estado, pois já informamos a lista dos medicamentos padronizados para atendimento dos agravos de saúde de competência estadual – Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica e Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) disponível em: www.saude.sc.gov.br - Profissionais de Saúde - Assistência (Fl. 2 da Informação nº 110/23 de 19/09/23).

Farmacêutica – DIAF – Relação Estadual de Medicamentos (RESME) - Ambulatorial. Concomitante a estas informações, também na mesma página da SES/SC, disponível em: www.saude.sc.gov.br – Profissionais de Saúde – Assistência Farmacêutica – DIAF – Medicamentos em Desabastecimento Temporário, em cumprimento à Lei Estadual nº 17.890, de 23/01/2020, regulamentada pelo Decreto nº 1.950/2022, informamos mensalmente no dia 10 os medicamentos que se encontram em desabastecimento, com a informação de quem é a responsabilidade de abastecer (Ministério da Saúde ou Estado), assim como informamos o **motivo** do desabastecimento e a **previsão** de normalização de estoque. Desta forma o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) acessa a informação do que está abastecido visualizando o que é padronizado, como também é informado do que se encontra em desabastecimento.

No entendimento desta Diretoria cumprindo o que já está preconizado na Lei Estadual nº 17.890/2020 mantemos informações claras e objetivas



que efetivamente atendem ao anseio do usuário do SUS, não sendo necessário publicitar estoques conforme prevê o PL./0036/2023.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 16/17 acerca do Projeto de Lei nº 0036/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZO100N88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 03/10/2023 às 19:53:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 04/10/2023 às 22:19:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODEyXzEyODI2XzlwMjNfWk8xTzB0ODg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012812/2023** e o código **ZO100N88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.